Proc. n.º 44572/25.7BELSB

Juízo Administrativo Comum

Exmo. Senhor

Dr. Juiz do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

A Agência para a Integração, Migrações e Asilo, I.P., por intermédio do Conselho Diretivo,

Notificada da interposição de intimação para a defesa de direitos, liberdades e garantias requerida pela A. do proc. melhor identificado em epígrafe**,** relativo a agendamento para pedido de concessão de autorização de residência, de acordo com o previsto no artigo 87-Aº da Lei n.º 23/2007 de 4/7, na atual redação,

Vem deduzir requerimento, nos termos do artigo 8.º do CPTA, nos seguintes termos e fundamentos:

1º

A requerente funda o seu pedido no facto de a plataforma CPLP não disponibilizar os meios adequados para formalizar o seu pedido de autorização de residência, uma vez que não submeteu manifestação de interesse nem é portadora de visto consular.

2º

Dispõe o Artigo 87.º-A da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na redação atual, sob a epígrafe "*Autorização de residência para cidadãos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa*" que:
"1 - Os cidadãos nacionais de Estados em que esteja em vigor o Acordo CPLP que sejam titulares de visto de curta duração ou visto de estada temporária ou que tenham entrado legalmente em território nacional podem requerer em território nacional, junto da AIMA, I. P., a autorização de residência CPLP.
2 - A concessão da autorização de residência prevista no número anterior depende, com as necessárias adaptações, da observância das condições de concessão de visto de residência e de autorização de residência CPLP.
3 - Nos casos previstos no número anterior, para efeitos de emissão da autorização de residência, os serviços competentes consultam oficiosamente o registo criminal português do requerente.".

3º

A concessão da autorização de residência CPLP pressupõe, no momento atual, a obtenção prévia de um visto consular obtido expressamente para esse efeito, nos postos consulares portugueses.

4º

A requerente não comprova ser titular de um visto consular CPLP.

5º

Com efeito e em consonância com o exposto, não reunindo os pressupostos, a requerente terá que averiguar outras vias de regularização adequadas ao caso concreto. Pelo que, a cidadã deverá proceder ao pedido de agendamento em moldes diversos do solicitado, verificando-se fundamento cabal para declaração de extinção da presente instância.

6º

Mais se acrescenta que, no âmbito da pretensão que fundamenta a presente intimação, cabe informar que a Entidade Requerida não possui qualquer processo administrativo que possa vir juntar aos autos, uma vez que nenhum pedido de autorização de residência foi formalizado, não sendo violados os art. 82º da Lei n.º 23/2007, de 04 de julho, e o art. 13º do CPA.

Nestes termos, e nos mais de Direito, deve a presente resposta ser admitida para todos os efeitos legais.

JUNTA: Despacho designativo.

O Mestre em Direito,

Rafael de Jesus Galhano de Almeida